



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000497/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.769 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELINO MILAGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 977,78, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2004, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, “*por falta de comprovação do efetivo pagamento, não foram acatados, como dedução a título de despesas médicas, os valores relacionados na declaração do contribuinte relativo às profissionais Maria Lúcia da Silva e Karina Fernandes P. Magalhães*” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, que foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/BHE, por intermédio do acórdão de fls. 29/33, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS.*

*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação,
a juízo da autoridade lançadora. Somente são dedutíveis as
despesas médicas quando comprovado que seu pagamento foi
suportado economicamente pelo contribuinte.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2011 (fl. 36), o Interessado interpôs, em 10/05/2011, o recurso de fl. 38. Na peça recursal aduz, em síntese, que, por se tratar de documentos do ano de 2004, não tem mais como comprovar o pagamento, pois trabalha com emissão de muitos cheques e cheques de terceiros, não lembrando mais a forma de pagamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Registro, inicialmente, que a Notificação de Lançamento foi lavrada por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas pela Fiscalização pelo mesmo fundamento.

Em processos de minha relatoria tenho votado no sentido de negar provimento a recursos em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, e de dar provimento a recursos quando não há provas da referida intimação.

Meu entendimento se baseia no fato de que a Administração Tributária pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do

Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Por não constar dos autos qualquer documento que evidenciasse que a Autoridade lançadora havia intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas na declaração, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Por meio do despacho de fls. 54/55 a DRF de origem informou que:

Os documentos que deram suporte à análise da DIRPF em questão compuseram um dossiê de malha fiscal que foi encaminhado ao Arquivo Geral, conforme registros existentes na EFI.09/Sefis/DRF/BHE (fl.52).

Solicitado o desarquivamento do dossiê de malha, a supervisora do Arquivo Geral relatou que deixava de atender ao pedido porque os documentos não se encontram mais arquivados em razão do exercício (fls.52/53).

Sabe-se que o motivo é o fundamento de fato ou de direito que autoriza a realização do ato administrativo do lançamento. Portanto, a Autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, deve justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido. Por outro lado, explicitado o motivo do lançamento pela Autoridade fiscal, o ato será válido, desde que o motivo apontado se mostre em harmonia com as circunstâncias fáticas constantes dos autos.

Nesse contexto, entendo que o crédito constituído deve ser cancelado, em face da inexistência, nos autos, de documento que evidencie o motivo do lançamento (inexistência do Termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13602.000497/2007-11
Acórdão n.º **2801-003.769**

S2-TE01
Fl. 60

CÓPIA